

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000200/2026  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/02/2026  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR005422/2026  
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.215667/2026-69  
DATA DO PROTOCOLO: 03/02/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS RURAIS DE XANXERE E R, CNPJ n. 05.311.274/0001-15, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JAIR ANTONIO MANDRIK;

E

SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE XANXERE, CNPJ n. 83.677.682/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ENORI BARBIERI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional trabalhadores Empregados Rurais**, com abrangência territorial em **Xanxerê/SC**.

## SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

### CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA

Fica estabelecido o Salário Normativo da categoria para todos os trabalhadores a esta pertencentes, assegurando-lhes o valor de R\$ 1.900.00 (um mil e novecentos reais) mensais.

**Parágrafo primeiro**- Caso o salário normativo da categoria aprovado pela ALESC ( Assembleia Legislativa de Santa Catarina), para o ano de 2026 for maior que o acordado por essa convenção resta estabelecido que será a dotado o salário de maior valor.

**Parágrafo Segundo** - Os capatazes e operadores de máquinas, terão um piso mínimo de Salário Normativo da categoria, acrescido de 20% (vinte por cento).

## REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

### CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

## **VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2026 a 31/12/2026**

Os salários dos integrantes da categoria profissional, serão reajustados em 1º de janeiro de 2026, no seguinte percentual: 6,5%(seis virgula cinco por cento) sobre o salário de janeiro de 2025, para os demais integrantes da categoria.

## **PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**

### **CLÁUSULA QUINTA - DO DISCRIMINATIVO DE PAGAMENTO**

Os empregadores fornecerão aos seus empregados discriminativos das parcelas salariais pagas e das respectivas deduções, assim como da contribuição para o FGTS.

### **CLÁUSULA SEXTA - DEPÓSITO VIA CONTA BANCARIA**

Fica o Empregador Rural autorizado a proceder ao pagamento de salários e remunerações em geral em conta bancaria, ficando o Empregado isento de qualquer taxa ou imposto que exista ou venha a existir para o cumprimento de tal operação. Sendo obrigado a entregar o recibo de pagamento para o trabalhador.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

O empregado que exercer substituição eventual tem direito a igual salário do substituído, excluídas as vantagens pessoais, enquanto durar a substituição.

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES**

### **CLÁUSULA OITAVA - ABONO**

Fica estabelecido que os empregadores concederão aos empregados, um abono de 10% (dez por cento), sobre o piso da categoria, como gratificação pela passagem do dia 01 de maio (dia do trabalhador), a ser pago juntamente com o salário do mês de maio.

Os empregados rurais receberão dos empregadores, a título de adicional de insalubridade, independente do tempo de exposição ou manipulação com qualquer agente insalutífero, remuneração correspondente a 20% (vinte por cento) do Salário Mínimo.

**Parágrafo Primeiro** - Ficam excluídos desta cláusula os empregados que exercem atividades administrativas e/ou burocráticas, bem como fica expressamente proibida prestação de serviço por menores de 18(dezoito) anos em atividade insalubre.

## **AUXÍLIO EDUCAÇÃO**

### **CLÁUSULA NONA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE**



Serão abonadas as faltas do empregado estudante nos horários de exames regulares, ou vestibulares coincidentes com os horários de trabalho, desde que realizados em estabelecimentos de ensino oficial ou autorizados legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador, com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e comprovação oportuna.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA**

No caso da despedida por justa causa, as empresas ou empregadores deverão comunicar ao empregado, por escrito, e contra recibo ou mediante a assinatura de duas testemunhas, o disposto legal em que ele incidiu.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESOCUPAÇÃO DA MORADIA**

Na hipótese da rescisão de contrato de trabalho, os empregados que residem em casa fornecida pelo empregador, deverão desocupá-la no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no parágrafo 3º do art. 9º da Lei nº 5.889/73.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos seguintes prazos;

a) Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão ou pedido de demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento

**Parágrafo Primeiro** - Nos cálculos da rescisão contratual devem ser incorporados como salário o adicional de insalubridade, média de horas extras, comissões e gratificações.

**Parágrafo Segundo** - Todos os recibos de pagamento mensal ou de adiantamento, terão obrigatoriamente de serem feitos em 02 (duas) vias, ficando uma com o empregador e outra com o empregado, constando: nome, endereço do empregador ou empresa rural, nome do empregado, mês correspondente a que se refere o recibo e data do pagamento ou adiantamento.

**Parágrafo Terceiro** - Todas as rescisões contratuais, cujo pacto laboral for igual ou superior a 10 (dez) meses, terão obrigatoriamente que serem assistidas e homologadas pelo Sindicato Profissional, sob pena de nulidade, respeitado o disposto no art. 477 da CLT.

## **AVISO PRÉVIO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO**

Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio integral, dado pelo empregador, no caso de o empregado obter novo emprego antes do respectivo término, sendo-lhe devida, em tal caso, a remuneração proporcional dos dias efetivamente trabalhados.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO**



Aos empregados com mais de 50 (cinquenta) anos de idade e que tenham completado 07 (sete) anos de atividade na mesma empresa, será concedido aviso prévio de 51 (cinquenta e um) dias.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANOTAÇÃO NA CTPS**

Será obrigatoriamente anotada a Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, contendo a função exercida por este, respeitada a nomenclatura de cargos da empresa, bem como a remuneração percebida com todos os adicionais previstos em lei.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES**

### **OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRANSPORTE DO TRABALHADOR**

Fica assegurado o transporte gratuito e em condições apropriadas a oferecerem segurança aos trabalhadores, conforme determina a legislação vigente, exceto nos casos que se enquadrarem no programa de vale- transporte.

## **OUTRAS NORMAS DE PESSOAL**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FAMILIARES DOS EMPREGADOS**

Fica proibida a utilização da mão-de-obra de familiares de empregados, seja em caráter permanente ou eventual, sem prévia autorização do empregador, por escrito. O empregado que solicitar colaboração ou auxílio de familiares que não tenham vínculo trabalhista com o empregador poderá ser sumariamente demitido por justa causa.

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS**

As empresas que possuírem 30 (trinta) ou mais empregados, ficam obrigadas a colocar em lugar acessível aos empregados, quadro de avisos do sindicato e de interesse dos trabalhadores.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO**

As empresas ou empregadores com até 10 (dez) empregados na mesma unidade de trabalho estão isentas de utilização de livro ou relógio de ponto; as com número de empregados superior a 10 (dez) empregados manterão necessariamente controle documental ou mecanizado do horário de trabalho.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - INTERVALO INTRAJORNADA**



Visando o bem estar dos trabalhadores, assim como a realidade vivenciada na atividade rural, fica acordado:

**Parágrafo Primeiro:** Nas atividades de agropecuária que exploram a produção de leite, o intervalo para o repouso poderá ser superior a 02 (duas) horas, estabelecendo-se até o limite máximo de 05 (cinco) horas.

**Parágrafo Segundo:** Nas atividades agrícolas, os trabalhadores que exerçam a função de passadores de agroquímicos, bem como todos os trabalhadores em período de safra expostos em condições climáticas exaustivas superiores aos limites previstos na NR15 — anexo 07, o intervalo para o repouso poderá ser superior a 02 (duas) horas, estabelecendo-se até o limite máximo de 05 (cinco) horas.

**Parágrafo Terceiro:** As horas trabalhadas após as 21:00hrs, deverão ser pagas com adicional noturno.

**Parágrafo Quarto:** Na hipótese dos parágrafos primeiro e segundo, os trabalhadores deverão ser comunicados com antecedência mínima de 24 horas.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FECHAMENTO MENSAL**

Fica facultado ao empregador ou empresário rural proceder ao fechamento do controle de jornada entre o dia 20 (vinte) de um mês e o mesmo dia mês subsequente, respeitados os direitos dos empregados.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA**

Em épocas excepcionais, nas atividades de plantio e colheita de grãos, carregamento, descarregamento e alojamento de aves e suínos, o Empregador poderá prorrogar a jornada de trabalho em até 04 (quatro) horas, não podendo exceder 12 (doze) horas diárias, mediante pagamento do adicional ou compensação na forma estabelecida nesta Convenção.

## **CONTROLE DA JORNADA**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

Fica convencionado para fins de compensação de horas laboradas, a adoção pelas empresas e profissionais ora representados, do sistema de BANCO DE HORAS, nos moldes do que dispõe o parágrafo segundo do artigo 59 da consolidação das Leis do Trabalho, sem acréscimo de remuneração da hora suplementar, estabelecendo o prazo máximo de 06 (seis) meses para a compensação das horas existentes no banco de horas do empregado, estabelecendo data de início e término do período de compensação do banco de horas.

**Parágrafo Primeiro** Quando do fechamento do saldo do banco de horas, ao término do período de 06 (seis) meses, as horas positivas serão compensadas com as negativas, na proporção de 1X1 (uma hora de trabalho por uma hora de descanso).

**Parágrafo Segundo** - As horas que integram o banco de horas, terão 06 (seis) meses para serem compensadas ou pagas, a partir do dia efetivo em que foram realizadas..

**Parágrafo Terceiro** - Nos casos de Rescisões Contratuais, antes do término do período de apuração do banco de horas, o saldo remanescente positivo será pago na rescisão, e o saldo negativo será anistiado, exceto se a rescisão ocorrer por pedido de demissão do empregado ou justa causa, situação em que as horas negativas serão descontadas das verbas rescisórias.

**Parágrafo Quarto** - Excepcionalmente, as empresas ou empregadores rurais, que pela natureza de suas atividades necessitem trabalhar nos domingos, poderão optar pelo pagamento do labor em tais dias, com o acréscimo convencional ou sua compensação por folga em outro dia da mesma semana, através de escala de revezamento, sendo que tal folga deverá ser gozada de forma integral e equivalente a uma jornada diária.

**Parágrafo Quinto** - As empresas/empregadores rurais ficam autorizados a adotarem o sistema de escala de turno de revezamento de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso (12x36), mediante acordo com o sindicato profissional.

**Parágrafo Sexto** - Ficam excluídos desta cláusula os safristas e diaristas.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTAO PONTO**

As anotações de entrada e de saída (hora) para os analfabetos e pouco letrados, poderão ser feita por outro, designado pelo mesmo e aos demais o horário de trabalho, deverá ser anotado pelo próprio funcionário.

### **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TRABALHADORES RURAIS TEMPORÁRIOS**

Fica assegurado aos trabalhadores rurais temporários, o pagamento do Repouso Semanal Remunerado (RSR), na forma da lei, e calculado sobre o salário normativo da categoria.

**Parágrafo Primeiro-** Se a prestação de serviço deste empregado ultrapassar a 90 (noventa) dias, caracterizar-se-á o vínculo empregatício por prazo indeterminado.

**Parágrafo Segundo-** No caso de existência Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Sindicato profissional e empregador individual, aquele prevalecerá sobre esta Convenção Coletiva de Trabalho.

### **FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS**

O empregador poderá fracionar as férias em 03 (três) períodos, respeitando os limites da CLT, mediante concordância do trabalhador.

**Parágrafo unico:** o empregador que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, terá direito a indenização de férias proporcionais a razão de 1/12( um doze avos) da respectiva remuneração mensal, por mês completo do serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, em conformidade com o enunciado TST261 DJ de 19/11/2003

### **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO**

O empregador fornecerá os EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs) determinados pelas NORMAS REGULAMENTADORAS (NRs) aos seus empregados de acordo com sua função, mediante assinatura de ficha de equipamento de proteção individual, sendo que, se o trabalhador se negar a usá-los, estará sujeito às penalidades da legislação em vigor.

### **MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DANOS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**



Os danos causados em máquinas, ferramentas ou material de trabalho, ocorridos acidentalmente ou em conseqüências de desgaste pelo uso prolongado não poderão ser descontados do empregado, à exceção dos atos decorrentes de imprudência, negligência ou imperícia.

**Parágrafo Primeiro** - É expressamente proibida a utilização de máquinas e veículos agrícolas para transporte dos empregados e/ou seus dependentes, fora do horário de trabalho e dos dias de expediente, e dos locais onde deva ser desenvolvido o trabalho.

**Parágrafo Segundo** - A infração ao parágrafo primeiro desta cláusula, caracteriza justa causa para demissão do empregado, autorizando o empregador a descontar, quando da rescisão contratual, as despesas e prejuízos havidos, ao serem pagas as verbas rescisórias.

## **TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INTEGRAÇÃO AO TRABALHO**

Quando da admissão na empresa, o empregado deverá receber um treinamento de integração ao trabalho, nele contido, principalmente, instruções referentes a medicina, segurança e higiene no trabalho.

## **EXAMES MÉDICOS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EXAMES PRÉ ADMISSIONAIS E DEMISSIONAIS**

Os exames médicos e laboratoriais exigidos para a admissão do empregado, bem como os demais exigidos por lei serão pagos pelo empregador e efetuados nos locais por esse determinado.

## **OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE DE EMERGÊNCIA**

Fica assegurado, por parte do empregador, sem ônus para o empregado o transporte de emergência em caso de acidente ou doença grave, até o local de atendimento médico adequado, sendo, no máximo, até a cidade de Chapecó/SC.

## **RELAÇÕES SINDICAIS**

### **ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL**

O dirigente sindical, no exercício de suas funções terá garantido o acesso aos locais de trabalho, desde que dê prévio conhecimento aos empregadores, inclusive dos motivos.

## **LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS**

Os dirigentes sindicais serão liberados até seis (06) dias no ano, sendo tal liberação remunerada, para que os mesmos participem em eventos da categoria, mediante comunicação expressa, com antecedência de quarenta e oito (48) horas.

## CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Para assegurar a unidade jurídica do presente instrumento, retribuir o empenho e trabalho sindical para realização do mesmo, manter as atividades sindicais e cumprir determinação da Assembléia Geral, as empresas ou empregadores descontarão de seus empregados, o valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo por ano, parcelado em 02 (duas) vezes a ser recolhido aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores Empregados Rurais de Xanxerê e Região, na conta nº 2440-1 do Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0701 ou ainda na Sede do Sindicato profissional, sendo 5º/+ (cinco por cento) descontados no mês de ABRIL e recolhido até o 10º (décimo) dia do mês de MAIO, 5ºA (cinco por cento) descontado no mês de **AGOSTO** e recolhido até o 10º (décimo) dia do mês de SETEMBRO, de cada ano a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

**Parágrafo Primeiro**- Este recolhimento deverá ser feito em guia fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Empregados Rurais de Xanxerê e Região acompanhada de uma relação de empregados efetuada pela empresa na agência bancária ou na sede do Sindicato Profissional, no mesmo prazo.

**Parágrafo Segundo** - Para os empregados novos o desconto referente a esta cláusula deverá ser efetuado no segundo mês da contratação e o recolhimento respectivo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

**Parágrafo Terceiro**- Caso os valores não sejam recolhidos nos prazos acordados, fica estabelecida uma multa de 2% (dois por cento) do valor a ser recolhido, acrescido de juros e correção e atualização monetária.

**Parágrafo Quarto** - Caso o desconto em folha de pagamento seja efetuado e não recolhido ao Sindicato Profissional, caracterizar-se-á crime de apropriação indébita (art. 168 do código penal).

**Parágrafo Quinto** Fica garantido aos trabalhadores abrangidos por esta Convenção, o direito de oposição, mediante manifesto escrito de próprio punho em duas vias de igual teor e forma, sendo protocoladas pelo próprio trabalhador na sede do Sindicato Profissional, exercido nos termos da legislação atinente ao caso, estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias que antecede o mês do desconto. Cabendo, posteriormente, ao trabalhador encaminhar uma via protocolada pelo Sindicato Profissional ao Empregador.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

### DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PENALIDADES – DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Os empregadores pagarão multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor da remuneração recebida pelo empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer, por infração e por empregado atingido.

**Parágrafo Único**- Os valores das penalidades desta cláusula reverterão em partes iguais em favor do Sindicato Profissional e dos empregados prejudicados.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FORO COMPETENTE

Fica estabelecido como Foro Competente para dirimir dúvidas e elucidar quaisquer divergências no cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a Vara do Trabalho de Xanxerê. Conforme estabelecido no art. 1º da lei nº 8.984 de 07 de fevereiro de 1995.

}



JAIR ANTONIO MANDRIK  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS RURAIS DE XANXERE E R

ENORI BARBIERI  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE XANXERE

## **ANEXOS**

### **ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



